SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284822 - SC (2026/0224160-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ISMAEL FELIPE FARIAS CORDEIRO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
		MÁRCIO PEDROSO RIBEIRO - SC043571
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, PERIGO COMUM, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO (ART. 121, § 2°, II, III, IV E VIII, DO CP) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ART. 121, § 2°, III, IV E VIII, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI N. 10.826/03). PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA N. 83/STJ NÃO REFUTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

2. Defesa reitera argumentos do recurso especial, sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, postulando a reconsideração ou a submissão do agravo ao colegiado, com provimento.

3. Feito submetido à Turma, mantendo-se a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60152877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: bc418b12-ae01-461d-91b8-9abcead686da

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo ou não a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se há elementos aptos a afastar a incidência da Súmula 83/STJ quanto às qualificadoras do motivo fútil, do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como quanto à manutenção das qualificadoras na fase de pronúncia, mediante demonstração de precedentes divergentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula 182/STJ.

6. A aplicação da Súmula 83/STJ, quanto às qualificadoras e à sua manutenção na pronúncia, foi adequadamente fundamentada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não havendo demonstração de orientação divergente contemporânea ou superveniente apta a afastar o óbice.

7. A superação do óbice da Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração de que os precedentes invocados não se ajustam ao caso concreto, com indicação de julgados divergentes do Superior Tribunal de Justiça, providência não adotada.

8. A mera menção a dispositivos de lei federal, acompanhada de interpretação própria, não é suficiente para afastar os óbices de admissibilidade, pois o recurso especial possui natureza excepcional, fundamentação vinculada e não se destina à ampla revisão fático-probatória, nem transforma o Superior Tribunal de Justiça em terceira instância recursal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige demonstrar a inadequação dos precedentes invocados ao caso concreto, com indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes divergentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O recurso especial tem natureza excepcional, possui fundamentação vinculada e não se presta à ampla revisão fático-probatória ou à atuação do Superior Tribunal de Justiça como terceira instância recursal. *Dispositivos relevantes citados:*

Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.363.766/SP; STJ, AgRg no HC 996.292/MS; STJ, AgRg no AREsp 2.326.905/SC; STJ, AgRg no HC 866.374/RS; STJ, AgRg no HC 459.373/SP; STJ, AgRg no AREsp 1.055.463/RJ

Documento eletrônico VDA60152877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: bc418b12-ae01-461d-91b8-9abcead686da

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:23
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: bc418b12-ae01-461d-91b8-9abcead686da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284822 - SC (2026/0224160-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ISMAEL FELIPE FARIAS CORDEIRO
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
		MÁRCIO PEDROSO RIBEIRO - SC043571
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CONSUMADO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, PERIGO COMUM, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO (ART. 121, § 2°, II, III, IV E VIII, DO CP) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, ART. 121, § 2°, III, IV E VIII, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI N. 10.826/03). PEDIDO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. SÚMULA N. 83/STJ NÃO REFUTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ.

2. Defesa reitera argumentos do recurso especial, sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, postulando a reconsideração ou a submissão do agravo ao colegiado, com provimento.

3. Feito submetido à Turma, mantendo-se a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59820811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Código de Controle do Documento: cc453a95-f12d-4007-9c57-e1c7082a237f

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental impugnou especificamente os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, atraindo ou não a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se há elementos aptos a afastar a incidência da Súmula 83/STJ quanto às qualificadoras do motivo fútil, do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como quanto à manutenção das qualificadoras na fase de pronúncia, mediante demonstração de precedentes divergentes contemporâneos ou supervenientes do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

5. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, incidindo a Súmula 182/STJ.

6. A aplicação da Súmula 83/STJ, quanto às qualificadoras e à sua manutenção na pronúncia, foi adequadamente fundamentada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não havendo demonstração de orientação divergente contemporânea ou superveniente apta a afastar o óbice.

7. A superação do óbice da Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração de que os precedentes invocados não se ajustam ao caso concreto, com indicação de julgados divergentes do Superior Tribunal de Justiça, providência não adotada.

8. A mera menção a dispositivos de lei federal, acompanhada de interpretação própria, não é suficiente para afastar os óbices de admissibilidade, pois o recurso especial possui natureza excepcional, fundamentação vinculada e não se destina à ampla revisão fático-probatória, nem transforma o Superior Tribunal de Justiça em terceira instância recursal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A superação do óbice da Súmula 83/STJ exige demonstrar a inadequação dos precedentes invocados ao caso concreto, com indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes divergentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O recurso especial tem natureza excepcional, possui fundamentação vinculada e não se presta à ampla revisão fático-probatória ou à atuação do Superior Tribunal de Justiça como terceira instância recursal. *Dispositivos relevantes citados:*

Súmula 182/STJ; Súmula 83/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.363.766/SP; STJ, AgRg no HC 996.292/MS; STJ, AgRg no AREsp 2.326.905/SC; STJ, AgRg no HC 866.374/RS; STJ, AgRg no HC 459.373/SP; STJ, AgRg no AREsp 1.055.463/RJ

Documento eletrônico VDA59820811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Código de Controle do Documento: cc453a95-f12d-4007-9c57-e1c7082a237f

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ISMAEL FELIPE FARIAS CORDEIRO contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ.

No presente agravo regimental (fls. 221-229), a defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso especial, assim como alega que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Postula, assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos anteriormente apresentados no recurso, no sentido que os requisitos para a admissão do recurso estão preenchidos e que a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão.

Em relação ao pedido, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Consoante consignado na decisão agravada, o agravante não impugnou adequadamente os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, quais sejam: a incidência da Súmula 83/STJ quanto às qualificadoras do motivo fútil, do perigo comum e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como a incidência do mesmo enunciado no tocante à manutenção das qualificadoras na fase de pronúncia.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina fundamentou a aplicação da Súmula 83/STJ nos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 2.363.766/SP; AgRg no HC 996.292/MS; AgRg no AREsp 2.326.905/SC; AgRg no HC 866.374/RS; AgRg no HC 459.373/SP; e AgRg no AREsp 1.055.463/RJ (fls. 187-188).

A superação do óbice previsto na Súmula 83/STJ pressupõe a demonstração de que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se ajustam à hipótese concreta. Para tanto, incumbia ao recorrente evidenciar, mediante a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes, a existência de orientação divergente

Documento eletrônico VDA59820811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Código de Controle do Documento: cc453a95-f12d-4007-9c57-e1c7082a237f

no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, providência que não foi adotada no caso em exame.

A mera menção a dispositivos de lei federal, acompanhada da exposição da interpretação jurídica reputada correta pelo recorrente, como se estivesse a deduzir razões próprias de recurso de apelação, não se mostra suficiente para afastar os óbices de admissibilidade apontados. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância recursal ordinária, tampouco como Corte destinada à ampla revisão da matéria fático-probatória e jurídica decidida pelas instâncias antecedentes.

O recurso especial possui natureza excepcional, fundamentação vinculada e requisitos formais e materiais próprios. Sua finalidade consiste em assegurar a correta interpretação e a uniformização da legislação federal infraconstitucional, e não em promover novo julgamento da causa nos moldes de um recurso ordinário ou de apelação. Admitir o contrário implicaria transformar o Superior Tribunal de Justiça em verdadeira terceira instância recursal, em manifesta desconformidade com a função constitucional atribuída à Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59820811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:36
Código de Controle do Documento: cc453a95-f12d-4007-9c57-e1c7082a237f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.284.822 / SC

Número Registro: 2026/0224160-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004748620268240079

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISMAEL FELIPE FARIAS CORDEIRO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
MÁRCIO PEDROSO RIBEIRO - SC043571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISMAEL FELIPE FARIAS CORDEIRO
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC019972
MÁRCIO PEDROSO RIBEIRO - SC043571
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:13
Código de Controle do Documento: caf52606-574a-41a5-a998-2b2bf7fe0cad

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:32:13
Código de Controle do Documento: caf52606-574a-41a5-a998-2b2bf7fe0cad